



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.083

Recurso n.º 113.260 - Proc. 10283/008546/90-63

Recorrente WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

Falta de mercadoria constatada em Vistoria Aduaneira. Responsabilizado o transportador. Não comprovado o transporte sob a cláusula "House to House" com inviolabilidade do cofre de carga no transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.260 - ACÓRDÃO Nº 302-32.083

RECORRENTE: WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

REELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Vistoria Aduaneira solicitada pelo fiscal Ubiana Novaes Gonçalves, ao notar quando da conferência física da mercadoria referente à DI nº 017.380/90, consignada à firma Importadora Carioca Ltda., por ter verificado indícios de avaria em 114 volumes, transportados pelo navio Astra Peak, entrado no dia 20/10/90. A vistoria foi realizada em 1(hum) volume constatando-se a falta de 05 (cinco) aparelhos de reprodução de som a laser e a responsabilidade foi atribuída ao transportador representado pelo Agente.

Em sua defesa o Agente apresentou as seguintes razões, em síntese:

1) O transportador recebeu para transporte a mercadoria contida em um Container sob a cláusula "Shipper's load Count", o qual foi descarregado sem avaria e com o lacre de origem intacto uma vez que nada foi registrado em Termo de Avaria da Administração do Porto de Manaus.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e intimou a autuada a recolher o crédito tributário de 1.498,80 BTNF com os acréscimos correspondentes.

A intimada não se conformou com a decisão e apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde repete as razões da defesa quanto à inviolabilidade do cofre de carga e o transporte sob a cláusula "House to House".

É o relatório.



V O T O

Esta Câmara tem considerado a inviolabilidade do Cofre de Carga quando transportado sob a cláusula "House to House" e entregue no destino com os lacres intactos, como excludente de responsabilidade para o transportador.

No presente caso não existe a prova quanto o transporte sob a alegada cláusula.

O B/L às fls. 25 (original) não possui as características e dizeres que configuram o transporte sob a cláusula em questão.

O B/L cujo original consta dos autos às fls. 25 e cópia às fls. 33 demonstra que o transporte não ocorreu sob a cláusula "House to House", com os dizeres "Said to Contain" ou a sigla "FCC/FCL".

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator

